

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO para regular as condições laborais e remuneratórias dos **TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGA E PASSAGEIROS CONTRATADOS ESPECIFICAMENTE POR EMPRESAS COMERCIAIS** que não exerçam atividade econômica no segmento de transportes, entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPOS, CNPJ: 28.978.377/0001-39**, neste ato representado por seu presidente **SR. ROBERTO VIRGILIO DUARTE** e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS, CNPJ: 28.894.715/0001-54**, neste ato representado por seu Presidente **SR. SAMUEL WILLEMEM STERCK**.

CLÁUSULA I – VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva tem vigência no período de 1º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023 e a data base em 01º de novembro.

CLÁUSULA II – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de trabalho abrangerá os trabalhadores em transporte rodoviário, especificamente contratados por empresas comerciais para desenvolver atividades de transporte e funções correlatas, atendendo apenas suas próprias necessidades de deslocamento de carga e pessoal, sem objetivo econômico ou atuação no segmento econômico de transportes de carga e passageiros, em especial motoristas, motoboys e ajudantes de carga/descarga, com abrangência territorial em Campos dos Goytacazes e sua extensão territorial.

CLÁUSULA III – REAJUSTE SALARIAL

1- O salário dos trabalhadores em transporte de carga, contratados pelo comércio e abrangidos pela presente Convenção Coletiva de trabalho serão reajustados com base no índice do INPC acumulado dos últimos 12 (doze) meses, qual seja 6,46% (seis inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), aplicado sobre o salário percebido em outubro de 2022.

1.1- Poderão ser compensados todos os aumentos concedidos a título de antecipação salarial no período de 1º de novembro de 2021 até a data do efetivo reajuste, não sendo considerada antecipação os aumentos salariais concedidos por promoção ou mudança de cargo ou função.

1.2- O piso acordado, já inclui o reajuste previsto para a categoria, não havendo que se falar em aplicação do reajuste sobre o piso estipulado na cláusula terceira.

Parágrafo Quarto: As empresas disponibilizarão aos seus empregados, por qualquer meio, demonstrativos de pagamento que deverão conter a descrição de todas as verbas pagas e descontos efetuados e na hipótese de pagamentos salariais mediante depósito bancário, o empregador fica autorizado a não exigir a assinatura do empregado no contracheque, valendo como comprovante o documento de depósito bancário ou ordem de pagamento.

CLÁUSULA IV – PISO MÍNIMOS FUNCIONAIS

Ficam estabelecidos os seguintes pisos funcionais, para os profissionais já efetivados na função (aprovados no período experimental):

CARGO / FUNÇÃO:	SALÁRIO (R\$):
MOTORISTA DE CARRETA (SEMIREBOQUE E GRANELEIRA)	2.493,15
MOTORISTA COBRADOR E/OU TRANSPORTE DE MALOTES	2.010,58
MOTORISTA DE CAMINHÃO ACIMA DE 5,00 TON E TRUCK	1.930,18
MOTORISTA DE VEÍCULOS ATÉ 5,00 TON	1.640,08
MOTORISTA PARTICULAR – VEÍCULO DE PASSEIO	1.608,46
MOTOCICLISTA / MOTOBOY (*)	1.579,52
AJUDANTE DE CAMINHÃO (CARGA/DESCARGA)	1.579,52

(*) aos motociclistas/motoboys será pago o adicional de periculosidade de 30%, conforme Lei 12.997 / 2014.

CLÁUSULA V – ABONOS, AJUDA DE CUSTO E PARTICIPAÇÕES:

1- ABONO TRIÊNIO - Por antiguidade: Os empregados que venham completar 03 (três) anos de efetivo trabalho na mesma empresa e no mesmo contrato, passam a ter direito a perceber um abono de 3% (três inteiros percentuais) calculado sobre o salário base, mensalmente. Este abono é não cumulativo e não tem natureza salarial, conforme art. 457 - § 2º, previsto na Lei 13.467/2017, sendo válido a partir do mês seguinte ao que completar o tempo exigido. Entretanto perde direito ao recebimento deste abono o

2.
↓

empregado que no mês de apuração apresentar faltas não justificadas, ocorrências disciplinares escritas ou estiver em benefício previdenciário;

2- ABONO QUINQUÊNIO - Por antiguidade: Os empregados que venham completar 05 (cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa e no mesmo contrato, passam a ter direito a perceber um abono de 5% (cinco inteiros percentuais) calculado sobre o salário base, mensalmente. Esta gratificação é não cumulativa, substituindo o triênio que o motorista esteja eventualmente recebendo e não tem natureza salarial, conforme art. 457 - § 2º, previsto na Lei 13.467/2017, sendo válido a partir do mês seguinte ao que completar o tempo exigido. Entretanto perde direito ao recebimento deste abono o empregado que no mês de apuração apresentar faltas não justificadas, ocorrências disciplinares escritas ou estiver em benefício previdenciário;

3- AJUDA DE CUSTO EM ALIMENTAÇÃO: Fica ajustado, a partir da celebração desta Convenção Coletiva que será concedido a todos os empregados da categoria, por dia de trabalho integral, o benefício de alimentação no valor de R\$ 21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos), limitado a 25 (vinte e cinco) dias por mês e de acordo com o que prevê o "PAT-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR", não tendo natureza salarial, integração ao salário ou efeito pecuniário, conforme art. 457 - § 2º, previsto na Lei 13.467/2017, através de ticket/cartão refeição ou reembolso mediante notas fiscais. Estão isentas desta obrigação, as empresas que possuem restaurante próprio ou terceirizado e que forneçam alimentação a seus empregados;

3.1- As empresas poderão ainda disponibilizar aos seus empregados, mediante solicitação individual dos mesmos, quando a jornada e o tipo de trabalho permitir, intervalo máximo de duas horas para descanso e refeição fora do ambiente da empresa, estando isentas nesta situação do fornecimento de alimentação.

3.2- Quando em viagem de longo percurso, acima de 250 (duzentos e cinquenta) km de distância da sede da empresa ou filiais onde estejam lotados, e em situações ocasionais quando a necessidade de permanecer fora de casa, comprovadamente, ultrapassar as 21:00 (vinte e uma horas), a empresa fornecerá ainda uma segunda refeição adicional no valor de R\$21,82 (vinte e um reais e oitenta e dois centavos).

3.3- Também quando em viagem de longo percurso, acima de 250 (duzentos e cinquenta) km, em caráter excepcional, se houver necessidade comprovada e autorizada pela gerência responsável pela empresa, de atividades de trabalho que implique em retorno no dia posterior, a empresa poderá conceder uma ajuda de custo para hospedagem, a seu critério, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal. Como alternativa a apresentação da nota fiscal, as empresas podem conceder o valor de R\$42,00 (quarenta e dois reais) a título de pernoite, ou ainda, custear diretamente junto ao estabelecimento a hospedagem do empregado.

4- PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS – As empresas que desejarem implementar programa de participação em lucros e resultados para seus empregados, deverão propor a celebração de um acordo próprio com o SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, negociadas previamente com uma comissão de empregados, as condições do mesmo, em conformidade com a Lei nº 10.101/2000, embasado em metas e desafios e com o objetivo de estimular a produtividade empresarial de um lado e do outro incentivar seu colaboradores com a possibilidade de pagamento de premiações, tendo o Sindicato laboral uma prazo máximo de 10 (dez) dias para homologar ou contrapor mediante apresentação de suas razões para tal.

5- AUXÍLIO TRANSPORTE – Será concedido na forma de "VALE TRANSPORTE" em conformidade com a legislação em vigor, ao empregado que fizer opção pelo mesmo, ficando claro que o uso indevido do benefício, por fraude, dolo, imprudência ou negligência, sujeitará o empregado às penalidades previstas em Lei.

5.1- Fica autorizado o pagamento do vale transporte em espécie, a título de ajuda de custo transporte aos empregados que optarem pelo mesmo, com o devido desconto de 6% sobre o salário nominal percebido ou sobre a média de remuneração variável alcançadas no respectivo mês, desde que comprovado que as localidades onde residem não possuem transporte público atendido pelo cartão de vale transporte oficial.

6- AUXÍLIO SAÚDE PRESTADA PELO SISTEMA SEST/SENAT – As empresas poderão descontar em folha de pagamento os valores referentes aos serviços médicos e odontológicos, bem como taxas devidas ao SEST/SENAT, desde que autorizadas pelos empregados por escrito e encaminhadas pelos mesmos à

21

empresa até o décimo quinto dia útil do mês em que ocorreram as despesas, devendo as empresas reembolsarem ao SEST/SENAT estes respectivos valores, até o quinto dia útil do mês subsequente através de suas guias próprias;

7- AUXÍLIO FUNERAL – Em caso de falecimento de empregado decorrente de acidente de trabalho, será concedido a título de auxílio funeral a um único beneficiário declarado pelo mesmo ou na ausência, pelo que determina o código civil, um valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, mediante apresentação de atestado de óbito e registro policial de ocorrência por acidente de trânsito;

8- OUTROS BENEFÍCIOS - Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente concedam ou vierem a conceder a seus empregados, durante a vigência desta Convenção Coletiva, tais como: "PRÊMIOS", "AJUDA DE CUSTO", "ABONOS", "CONVÊNIO OU ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA", "SEGURO DE VIDA EM GRUPO", "CESTA DE ALIMENTOS", "EDUCAÇÃO", "LAZER" e outros, não serão considerados em qualquer hipótese como de natureza salarial ou integrante de remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista.

CLÁUSULA VI – COMEMORAÇÃO DO DIA DO RODOVIÁRIO

As empresas reconhecem o dia 25 (vinte e cinco) de julho como "DIA DO RODOVIÁRIO", ficando assegurado aos empregados que trabalharem neste dia a remuneração das horas em dobro, salvo a existência de compensação deste dia com folga concedida em outra data.

CLÁUSULA VII – RELAÇÕES DE TRABALHO, NORMAS E REGULAMENTOS:

1- Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro as empresas poderão solicitar de seus atuais empregados e dos candidatos a vaga de motorista, uma certidão de seu prontuário junto ao "DETRAN" afim de que seja apurada a quantidade de pontos negativos registrados;

1.1- No caso de cassação da Carteira de Habilitação ou suspensão de dirigir do empregado motorista, pelo Órgão e Trânsito, a empresa poderá proceder a rescisão por justa causa do contrato de trabalho do mesmo, em conformidade com a legislação em vigor.

2- O empregado na função de motorista, além de zelar pela conservação do veículo sob sua responsabilidade, também responde pela sua segurança e da carga durante sua jornada de trabalho e em viagem, iniciando-se na origem com a coleta da carga até o destino com a entrega da mesma, cabendo-lhe comunicar ao seu superior imediato toda e qualquer ocorrência de imprevistos, bem como tomar as providências imediatas que o caso exigir;

3- O descumprimento por dolo, imprudência, imperícia ou negligência das obrigações por parte do empregado, devidamente comprovado e apurado administrativamente ou pelas autoridades competentes, será aplicado o que dispõe o artigo 462 da CLT, bem como poderá a empresa efetuar o respectivo desconto na remuneração do mesmo, ressarcindo-se das multas resultantes das infrações de trânsito, quando for causada por ele;

4- Fica vedado aos motoristas, fazer-se acompanhar por terceiros, mesmo sendo parentes, esposa e filhos em veículos de sua responsabilidade e operação, sem a devida autorização expressa da empresa, cuja desobediência implicará em demissão por justa causa;

5- Deverá ser por conta da empresa, salvo normas contratuais em contrário, todos os gastos efetuados pelos motoristas com o veículo durante viagem a trabalho, tais como: combustível, pedágios, multas por irregularidades do veículo ou em sua documentação, conserto de pneus, bem como ocorrências de defeitos ou quebras mecânicas e outras despesas pertinentes, desde que não sejam causadas por culpa, negligência, imperícia ou imprudência do motorista, devidamente comprovado;

6- Sempre que a transferência do empregado da sede ou da filial for de seu interesse exclusivo ou por solicitação do mesmo, estará a empresa isenta dos pagamentos dos adicionais previstos em lei;

7- As faltas de qualquer empregado que estiver acompanhando seu filho de até 10 (dez) anos em atendimento médico ambulatorial ou internação hospitalar, serão abonadas até 5 (cinco) dias por ano no total, sendo necessário para este benefício apresentação dos comprovantes médicos legais;

8- As empresas cujos empregados trabalhem uniformizados, ficarão obrigadas a custear 02 (dois) jogos completos a cada 12 (doze) meses, ficando desde já desobrigados os empregados de usarem uniformes temáticos (referentes a certas épocas comemorativas), sem sua prévia concordância, sendo devolvidos em caso de rescisão de contrato;

2/

f

9- Os cargos de coordenador e supervisor, são reconhecidos como funções de confiança, da mesma forma que os cargos de "Diretor" e "Gerente", estando dispensados do controle de frequência, uma vez que exercem atividades que os diferenciam dos demais trabalhadores e possuidores de elementos objetivos relevantes, como a remuneração salarial superior aos seus subordinados, poder de mando e gestão sobre as operações e o pessoal, sugerindo medidas disciplinares, admissões e demissões, ainda que decididas conjuntamente com seu superior hierárquico, seja gerente ou diretor, estando portanto seu enquadramento na função de alta fidúcia a que alude o Art. 62 – Inciso II, da CLT, passando a adotar a flexibilização da jornada horária de trabalho.

10- Fica autorizada a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observado ou indenizado o intervalo para repouso e alimentação, conforme legislação em vigor para as empresas que possuem setores que necessitam de jornada contínua de trabalho para realização de suas atividades, como as operações de carga e descarga e manutenção em geral:

10.1- Fica assegurado aos empregados mensalistas que trabalhem na jornada 12x36 o piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, e para a função, e desde que não haja redução do salário base, bem como o recebimento de "ADICIONAL NOTURNO" referente a jornada trabalhada no intervalo de horário de 22 h às 5 horas;

10.2- Para os que trabalham sob a denominada "JORNADA ESPECIAL" as 12 (doze) horas serão entendidas como normais sem incidência de adicional de horas extras, ficando somente obrigado o pagamento de horas extras no caso de ser ultrapassado o módulo mensal de 192 (cento e noventa e duas horas). Toda e quaisquer horas de trabalho que sejam consideradas extras, quando pagas, serão acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;

10.3- Na escala de trabalho 12x36 (doze por trinta e seis) horas, os domingos são considerados dias normais de trabalho, não devendo ser remunerados como período extraordinário e na forma do §1º do artigo 59-A, a remuneração pactuada abrange os pagamentos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, quando ocorrer.

11- Tendo sido adotado pela empresa um Sistema de Cargos e Salários ou Plano de Carreira, que contempla a descrição de funções, compatíveis com as competências e condições de cada empregado para que possa evoluir e crescer na carreira profissional, de forma horizontal e verticalmente, auferindo melhores e maiores níveis salariais, parametrizado por mérito aferido por sistema de avaliação de desempenho, as partes convencionam que fica atendido os previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 461 (alterado pela Lei 13.467/17).

12- Quando for verificada a ocorrência de infração de trânsito, praticada por empregado abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho no exercício da atividade laboral, a empresa comunicará o fato ao mesmo e lhe apresentará a respectiva notificação, possibilitando que o mesmo possa interpor o recurso previsto na legislação. O empregado é responsável pelas multas das infrações por ele cometidas.

12.1- Ocorrendo a notificação de infração de trânsito nos termos citados acima, a empresa se reserva o direito de apresentar, dentro dos prazos previstos na legislação, o formulário de identificação do condutor, sendo que o empregado condutor do veículo no momento da infração não poderá se recusar a fornecer os dados e documentos necessários para tal apresentação, bem como não poderá se recusar a assinar o referido formulário.

12.2- Optando o empregado pela apresentação de recurso administrativo, este fornecerá à empresa cópia do protocolo respectivo.

12.3- Fica autorizado à empresa o desconto salarial dos valores correspondentes às infrações de trânsito pelo empregado cometidas, podendo, tal desconto, ser efetuado em uma só vez. Por solicitação do empregado, o desconto pode ser parcelado, mediante negociação direta entre empregado e empregador. Em caso de o empregado comprovar que a infração foi desconstituída, o valor do desconto lhe será devolvido integralmente.

12.4- Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho do empregado e a empresa ainda não tenha realizado o desconto das infrações de trânsito, mesmo estando elas pendentes em razão da interposição de recurso administrativo ou judicial, fica autorizado à empresa o desconto do valor relativo à multa decorrente da infração cometida junto a rescisão do empregado. O qual será devolvido caso a infração seja, administrativa ou judicialmente, desconstituída. A empresa somente procederá a devolução do valor da multa, nos termos antes referidos, mediante provocação do empregado desligado, o qual deverá fazer prova da desconstituição da infração, seja ela obtida em

esfera administrativa, ou judicial. O prazo para devolução citada será de 10 (dez) dias a partir da prova da desconstituição da infração.

13- Os motoristas e os ajudantes de motoristas ficam desobrigados de qualquer serviço de limpeza externa do veículo da empregadora, sendo que no caso interno do veículo, os mesmos ficam obrigados à limpeza, por se tratar de ambiente do seu trabalho, e conservação do mesmo. Quando da necessidade de locomoção do veículo para limpeza externa o motorista fica obrigado à condução do veículo até o local indicado pelo empregador.

14- Fica acordado a possibilidade das empresas de comércio contratarem empregados abrangidos pela presente convenção coletiva, na modalidade intermitente, cuja prestação de serviços, seja subordinada, não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses. O contrato deve ser escrito, especificando o valor da hora de trabalho não inferior ao piso mínimo previsto na cláusula IV, condicionando a remuneração a efetiva prestação de serviços ou outra forma que atenda a legislação vigente, com a devida anotação na CTPS do empregado.

14.1- A convocação do empregado deve se dar na forma da legislação vigente, presumindo o silêncio na recusa do empregado, não sendo considerado tempo de serviço a disposição do empregador o período de inatividade.

15- Aplicam-se as disposições desta Convenção Coletiva ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista, nos termos do art. 235-C, § 16º, CLT

CLÁUSULA VIII – CONTROLE DE JORNADA HORÁRIA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

1- Quanto às jornadas de trabalho a serem cumpridas pelos motoristas, serão obedecidas nos termos do Art. 235-A e seguintes, da CLT e a Lei 13.103/2015 que versa sobre a jornada horária de trabalho, tempo de condução, intervalos para refeição e descanso e outros pertinentes. No caso de faltas não justificadas, as empresas descontarão o respectivo “DSR”.

2- Fica acordado que as empresas poderão utilizar para prova de controle de frequência ao trabalho, jornada de trabalho e sobreaviso, além do cartão de controle externo de ponto e planilha de viagem com anotações de abastecimentos, planilhas, formulários e todos os equipamentos eletro mecânicos e eletrônicos, tais como: computador de bordo, controle eletrônico do veículo, tacógrafo, pager, aparelho de gps, aparelhos de telefonia celular e sistema de rastreamento de veículos via satélite, entre outros recursos tecnológicos.

2.1- Fica estabelecido que o fornecimento de telefone celular, notebook, tablet ou qualquer outro equipamento da empresa para uso do empregado fora das dependências da mesma, não caracteriza por si só, que esteja de plantão, executando jornada extra em teletrabalho ou esteja de sobreaviso.

3- Na hipótese de horas extras devidamente comprovadas por qualquer instrumento de controle citado na cláusula anterior, as mesmas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, salvo a existência de compensação com folgas pelas respectivas horas ou banco de horas.

4- Com exceção de cursos, treinamentos e eventos para capacitação profissional, as empresas que realizarem reuniões de trabalho com seus empregados fora do horário de expediente, remunerarão essas horas como extraordinárias.

5- Fica estabelecido que a empresa que optar pelo banco de horas, com compensação de horas acima de seis meses deverá encaminhar solicitação ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO que negociará um acordo específico para as necessidades e condições da interessada. Em caso de compensação do labor extraordinário este se dará na razão de 01:00 hora de descanso para 01:00 hora de trabalho.

6- Poderão ser compensadas, mediante acordo individual na razão de 01 (uma) hora por 01 (uma) hora, as horas extras realizadas pelo empregado, com a redução em outro dia desde que ocorram no período máximo de 120 (cento e vinte) dias. Na mesma condição também poderá ser compensada pelo empregado as suas horas de faltas ou atrasos ao trabalho, porém desde que solicitada por escrito e aprovado por seu superior hierárquico, observado o limite máximo diário.

7- Nos dias trabalhados em feriados e domingos, as empresas que assim optarem, poderão compensá-los com folgas, na razão de 01:00 (uma) hora trabalhada por 01:00 (uma) hora de descanso, mediante acordo individual com seus empregados, não havendo o pagamento de horas extras.

2/

7.1- Em não havendo possibilidade de compensação da jornada horária acordada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, serão consideradas como extras e remuneradas em 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho. Nas rescisões de contrato de trabalho com folgas pendentes não gozadas, o pagamento deverá ser feito como horas extras.

8- Fica assegurada aos empregados e empregadores, a possibilidade de redução do intervalo para descanso e refeições, mediante acordo individual, para 30 (trinta) minutos em jornadas de mais de 6 (seis) horas diárias, devendo o intervalo ser concedido após o limite mínimo de duas horas e máximo de seis horas de trabalho.

8.1- O empregado em trabalho externo, também não está sujeito ao controle de jornada em relação ao seu horário de intervalo para descanso e refeição, podendo usufruí-lo com autonomia, livre de fiscalização do empregador, mesmo que com a redução prevista acima. Considerar-se-á usufruído o intervalo para descanso e refeição, exceto se houver determinação em contrário, por parte do empregador.

9- O empregado não poderá ser punido (advertência ou suspensão) por não concordar com o trabalho nos dias de feriados e domingos, desde que não esteja previsto este tipo de jornada de trabalho em seus contratos de trabalho.

10- O empregado não é obrigado a pernoitar no interior do veículo, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local. Em a empresa optando em fornecer ao empregado o valor do pernoite ou custeando a hospedagem, é desnecessário que o empregado apresente Nota Fiscal ou qualquer outro tipo de comprovante do pernoite.

CLÁUSULA IX – SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

1- As faltas integrais ao trabalho por motivo de doença do empregado somente serão abonadas através da apresentação, no prazo máximo de 48:00 (quarenta e oito) úteis de “ATESTADO MÉDICO” emitido conforme legislação em vigor, para validação do serviço de medicina do trabalho da empresa e que contenham os seguintes requisitos:

- a) Número de dias em que o empregado esteja incapacitado para o trabalho;
- b) Natureza do procedimento médico realizado (ex.: pré-natal, exames laboratoriais, preventivos, seções de aplicação, consulta com especialistas, etc), com a concordância do empregado;
- c) Ser claro e não haver qualquer tipo de rasuras ou adulterações;
- d) Identificação do médico/odontólogo, assinado sobre carimbo CRM/CRO.

1.1- As declarações de comparecimento somente serão aceitas para justificativa dos horários de ausência, quando “validadas pela empresa” e que também contenham os mesmos requisitos previstos nesta cláusula, não sendo consideradas válidas para abono de horas de ausência.

CLÁUSULA X – QUITAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As quitações de rescisões de contrato de trabalho de empregados, com qualquer tempo de contrato de trabalho, deverão ser realizadas na própria empresa, não havendo mais a necessidade de homologação pelo sindicato laboral, mediante o pagamento das respectivas verbas e a entrega da documentação pertinente para cada caso.

CLÁUSULA XI – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL

1- Em conformidade com o disposto no art. 545 da CLT, ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados associados ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPOS, na folha de pagamento mensal, as contribuições sociais estabelecidas estatutariamente e efetuar seu recolhimento diretamente na tesouraria do referido sindicato laboral, através de guias próprias fornecidas pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a apuração.

1.1- O sindicato laboral informará mensalmente às empresas a relação de seus empregados associados para o referido desconto e na falta do recolhimento no prazo acima a empresa estará sujeita a pagamento de multa de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA XII – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

1- As empresas contribuirão para as obras assistenciais do sindicato laboral com um valor denominado "CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL", custeada unicamente pelas mesmas e será calculada com base na tabela abaixo, em função do número de empregados nas funções de motorista e demais funções previstas na Cláusula IV:

- até 10 empregados: R\$ 25,00 por empregado
- de 11 a 50 empregados: R\$ 20,00 por empregado
- acima de 50 empregados: R\$ 15,00 por empregado

2- O valor deverá ser pago somente através de depositado na conta corrente do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPOS no Banco do Brasil SA, Agência 0005-1, Conta nº 3536x, até o decimo dia útil do mês de fevereiro 2023, não sendo permitida qualquer outra forma de pagamento.

CLÁUSULA XIII – CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DO SINDICATO LABORAL:

1- É devido pelos empregados abrangidos pela presente convenção, o desconto em percentual de 3,0% (três por cento) dos salários, com base na folha referente à fevereiro 2023 e recolhido até o dia 10 (dez) de março de 2023, através de guia para pagamento, retirada na sede do próprio sindicato laboral. o desconto será realizado pelo empregador, na forma da legislação em vigor.

1.1- Os valores citados na cláusula serão pagos ao sindicato profissional a título de manutenção de serviços de apoio a categoria e atividades cultural e esportiva, e foram devidamente aprovados e autorizados a sua inclusão por unanimidade no fechamento da assembleia que se encontrava em caráter permanente, que analisou e aprovou ponto a ponto da minuta da convenção que ora é assinada. Na referida assembleia foi também dada à oportunidade dos integrantes da categoria, ainda que beneficiados pela presente convenção de se manifestarem contrários aos referidos descontos.

1.2- Fica assegurado a todos os empregados abrangidos pela presente convenção, não filiados ao sindicato laboral, o direito de oposição ao desconto da contribuição aqui prevista, devendo esta ocorrer no prazo de até 10 dias, a contar da data da assinatura da presente convenção.

CLÁUSULA XIV – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

As empresas enquadradas no previsto na Clausula II da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão contribuir com o valor de R\$20,00 (vinte reais) por empregado contratado nestas atividades profissionais, em favor do Sindicato patronal, até o dia 10 de março de 2023, através de guia específica obtida no próprio sindicato, mediante documento contábil que comprove o número de empregados nesta modalidade, em retribuição aos serviços prestados pela instituição sindical, como assessoria jurídica, consultoria institucional, treinamentos e demais prestações de serviços.

CLÁUSULA XV – UNICIDADE SINDICAL

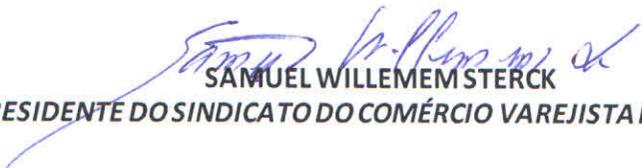
As empresas e os empregados abrangidos pelo presente instrumento, cujos sindicatos assinam, observando o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos sindicatos uns aos outros como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias.

E, assim por estarem justos e acordados, assinam a presente convenção coletiva em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os devidos e legais efeitos.

Campos dos Goytacazes, 22 de Novembro de 2022.


ROBERTO VIRGÍLIO DUARTE

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CAMPOS


SAMUEL WILLEMSTERCK

PRESIDENTE DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS